

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E POLITICA
CRIMINAL: SISTEMA CONSTITUCIONAL E DIREITOS HUMANOS

Amílcar Rodrigues Afonso Santy

**OS DESAFIOS DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-
BISSAU: o acesso á justica como sendo um direito a todos**

Porto Alegre

2015

Amílcar Rodrigues Afonso Santy

**OS DESAFIOS DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA GUINÉ-
BISSAU: o acesso á justiça como sendo um direito a todos**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de especialista em Direito Penal e Política Criminal: Sistema Constitucional e Direitos Humanos, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Dr. Mauro Fonseca de Andrade

Porto Alegre

2015

Aos ausentes, Antônio Rodrigues Afonso Santy meu Pai, que não estão mais entre nós, quando nossas mãos alcançam o desejo que nos alimentou ao longo do caminho, o sentimento de saudades nos faz daqueles que motivos alheios a nossa vontade foram tirados do nosso convívio. Neste instante onde o silêncio e os sorrisos se abraçam renove o meu amor sempre eterno. À Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Coordenadoria e Professores do Curso de Pós-Graduação em Direito Penal e aos funcionários pelo auxílio e amizade no decorrer do curso. A minha mãe, Maria Santa Alves As, ao meu filho, Gustavo Rodrigues Afonso santy, à minha esposa Terezinha Margarete Dos Santos, o mais valioso não é o que tenho, mas sim a existência dele na minha vida. Quando se parar para pensar que na vida são as pessoas da família que nos mostram o quanto é importante sonhar sem esquecer a realidade que lá fora existe um mundo e nós fazemos parte dele. São pessoas como você que nos obrigam a dizer obrigada por existir, e de alguma forma fazer parte da minha vida.

AGRADECIMENTOS

É difícil enumerar ou listar, nas poucas linhas que nos são reservadas para este efeito, todos e todas que, direta ou indiretamente, contribuíram para tornar este trabalho possível. Assim, mencionaremos apenas quem julgamos estar inevitavelmente ligado ao sucesso deste trabalho, na certeza de que o/a anônimo/a também tem o seu lugar reservado no nosso coração. Deste modo: Em primeiro lugar, dirijo um agradecimento especial a uma figura que, proeminente e indissolúvelmente, está ligada a esta monografia, O Professor Doutor Mauro Fonseca de Andrade, na qualidade de orientador, sobretudo pela mestria e orientação auspiciosa demonstrada. O misto de acentuado rigor científica, o calor humano e a amizade do Professor, serviram, indubitável e invariavelmente, para levar a bom termo a conclusão deste trabalho.

RESUMO

Esta pesquisa tem por objetivos abordar os desafios da concretização dos direitos humanos na Guiné-Bissau: O acesso à justiça como sendo um direito a todos, a situação atual do estado de acesso à justiça na Guiné-Bissau deve-se, em primeiro lugar, ao contexto económico e social do país: a falta ou insuficiência de estruturas estaduais próximas das comunidades e vocacionadas para a proteção dos grupos vulneráveis, a insuficiência económica e o baixo nível de instrução da população prendem-se claramente com a situação de desenvolvimento económico, social e político da Guiné-Bissau, Também contribuem para este panorama uma clara insuficiência de consciência jurídica da população bem como o escasso conhecimento do funcionamento do sistema estadual de justiça, por outro lado os enquadramentos legislativos desatualizados e desgarrados da realidade guineense, a questão dos Direitos Humanos vem sendo algo de muita preocupação tanto para sociedade local, assim como a nível internacional, principalmente nos últimos anos com series espancamentos, detenções e prisões arbitrárias aos cidadãos comuns e opositores políticos. Por outro lado, a instabilidade política traduzida nas sucessivas interferências dos militares nos assuntos políticos e da governação do país, seguida, da corrupção e impunidade, formam, os obstáculos à consolidação das instituições e as iniciativas ao esforço do Estado de Direito a boa gestão da coisa pública, e acesso à Justiça efetivo e igual para todos. Em vista disso são abordadas as seguintes questões: Quais são as políticas e programas de promoção dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau? Quem garante, e viola os Direitos dos cidadãos na Guiné-Bissau? Como funciona o sistema judiciário? O sistema judiciário guineense pode ser considerado acessível a todos os cidadãos? O estudo Compreende três capítulos. Primeiro Capítulo traz abordagem histórica da política Guineense e pretende-se identificar os processos Históricos do conceito dos Direitos Humanos, destacando a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau avanços e retrocesso, além de estudar o sistema penitenciário guineense á luz dos Direitos Humanos. No segundo capítulo será apresentado o poder judiciário Guineense. No mesmo segmento é examinada acesso à justiça e a garantia fundamental dos Direitos Humanos na Guiné- Bissau, com olhar na proteção aos Direitos Humanos no contexto Africano. O terceiro capítulo propõe-se a uma reflexão sobre o sistema judiciário Guineense: organização e competências. Bem como as criticas doutrinário acerca de atuação do Ministério Publico Tribunais Regionais de Bissau Supremo Tribunal de justiça Policia Judiciário. O resultado do estudo sugere-se tratar dos desafios dos direitos humanos na Guiné-Bissau cuja concretização deve passar pela reforma da constituição e do sistema judiciário.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Acesso a Justiça. Sistema de Justiça. Sistema judiciário.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CDEAO - Comunidade do Estado África Ocidental.
- CPLP - Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa.
- CAJ- Centro de Acesso à Justiça
- CPC – Código do Processo Civil
- CPP- Código do Processo Penal
- CRGB – Constituição da República da Guiné-Bissau
- DENARP- Documento Estratégico Nacional Para Redução da Pobreza
- DGAE - Direção-geral da Administração Extrajudicial
- EOPJ – Estatuto Orgânico da Polícia Judiciária
- FIDH - Federação Internacional dos Direitos Humanos.
- GEIOJ- Gabinete de Estudos, Informação e Orientação Jurídica.
- GICJU- Gabinete de Informação e Consulta Jurídica
- INEP- Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa
- LGDH - Liga Guineense dos Direitos Humanos.
- LOMP – Lei Orgânica Ministério Público
- LOPOP – Lei Orgânica da Polícia de Ordem Pública
- LOT– Lei Orgânica dos Tribunais
- MJ – Ministério de Justiça
- ONU - Organização das Nações Unidas.
- OPDDH - Observatório para a Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos.
- PAIGC----- Partido Africano para Independência de Guiné e Cabo-Verde
- PGR – Procurador - Geral da República
- PIB - Produto Interno Bruto
- PJ – Polícia Judiciária
- RGPH – Recenseamento - Geral da População e Habitação
- RGB -- República da Guiné-Bissau
- SAB – Sector Autónomo de Bissau
- SEJ – Sistema Estadual de Justiça
- UA - União Africana.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 LOCALIZAÇÃO GEOGRAFICA DA GUINÉ-BISSAU.....	10
3 DIREITOS HUMANOS ATRAVES DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
3.1 Direitos Humanos na Guiné-Bissau Avanços e Retrocessos.....	16
3.2 Sistema Penitenciário Guineense uma Visão Critica à Luz dos Direitos Humanos...24	
4 PODER JUDICIÁRIO GUINEENSE	30
4.1 Acesso à Justiça e a Garantia Fundamental dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau	31
5 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA GUINEENSE: a sua organização é competências ...	35
6 REFLEXÕES FINAIS	40
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos (2000-2012), as sucessivas instabilidades políticas, e assassinatos de civis e militares na Guiné-Bissau, vêm mostrando o desfuncionamento das instituições judiciárias, na maneira como se dá o acesso à justiça (deixando impunes os responsáveis), esta prática acaba minando a credibilidade do sistema judiciário guineense incentivando à realização da justiça privada e elevando altos riscos de conflitos sociais.

A presente pesquisa nasceu da necessidade de conhecer e entender melhor os desafios da concretização dos direitos humanos na Guiné-Bissau: O acesso á justiça como sendo um direito a todos.

De acordo com o ultimo relatório da Liga Guineense dos Direitos Humanos (LGDH, 2013), existe grande incapacidade do Estado da Guiné-Bissau em assegurar e programar os compromissos nacionais, e internacionais na defesa e promoção dos direitos humanos, tornando impossível à garantia dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos (LGDH, 2013, p.8).

Fenômenos como estes são preocupantes perante aos organismos internacionais como as Nações Unidas (ONU) e União Africana (UA), uma vez que, os Direitos do Homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os Homens, ou dos quais, nenhum Homem pode ser despojado. Por outro lado, não pode beneficiar só os considerados “mais ou menos humanos”. É importante ressaltar que a acessibilidade dos indivíduos ao sistema judiciário, garante a equidade e a igualdade na distribuição das riquezas e na manutenção dos Direitos Humanos, de modo a proporcionar o acesso Universal de todos (BOBBIO, 1992; FONSECA, 1999).

A escolha do tema foi estimulada pela constatação da debilidade do sistema judiciário e acesso à justiça esta longe de ser uma realidade para a população guineense, sendo que vários fatores concorrem para não exercício pratico constitucional. É nesse contexto que o presente estudo procura investigar o acesso a justiça na Guiné-Bissau, respondendo as seguintes questões: Quais são as políticas e programas de promoção dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau? Quem garante, e viola os Direitos dos cidadãos na Guiné-Bissau? Como funciona o sistema penitenciário guineense? O sistema judiciário guineense pode ser considerado acessível a todos os cidadãos?

Sendo assim, o trabalho se justifica por sua contribuição ao debate sobre a África lusófona os principais problemas de direitos humanos no país continuam a ser a incapacidade do estado de assegurar a seus compromissos nacionais, regionais, e internacionais, permitindo

que a violação dos direitos e liberdade fundamentais assuma a forma institucional. O que também se justifica pelo fato deste ser um país ainda jovem, ou seja, com poucos anos de independência e sobre o qual se tem muito a explorar no campo da investigação científica. Ademais, a Guiné-Bissau é a última das ex-colônias portuguesas, incluindo o Timor-Leste, “a adotar o sistema de governo democrático com realização de eleições multipartidárias em 1994 e com várias experiências de golpes de Estado” (TEIXEIRA, 2006, p.5). Soma-se a isso a existência de poucos escritos e de literatura de caráter sistemático sobre a realidade dos Direitos Humanos e acesso à justiça do país. Nesse caso, como faz Bobbio (1992) direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico, o mesmo autor Bobbio (1992), conclui que sem direito do homem reconhecidos e protegidos não há democracia, sem democracia não existe condição mínimas para a solução pacífica dos conflitos. A pesquisa possui como objetivo, Investigar a forma como se dá o acesso à justiça na Guiné-Bissau.

Entender o estado da arte dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau, identificar as políticas e programas de promoção dos Direitos Humanos existentes, descrever o funcionamento do sistema judiciário guineense.

No entanto, a intenção aqui é mostrar a falta de interesse das instituições judiciais, condiciona sobremaneira o acesso à justiça, mina a sua credibilidade para a realização da justiça privada, e, a falta de sistema penitenciário vocacionada para ressocialização dos reclusos, como recomendam as normas internacionais, e a ausência de uma política criminal eficaz para sustentar a impunidade e garantir a segurança interna dos cidadãos. Em suma a única entidade competente para administrar a justiça é o estado, quando a justiça não cumpre as funções é quando os órgãos judiciários não são independentes ou capazes de transmitir a confiança aos cidadãos, prevalece à impunidade, pelo simples razão de ser o instrumento primário do equilíbrio social, garante da segurança pública e paz.

De forma a abordar a realidade dos Direitos humanos e acesso à justiça Guineense optou-se por uma abordagem de natureza qualitativa e de caráter exploratório, a ser viabilizada por meio de pesquisa bibliográfica e análise documental (GIL, 2002). O estudo limita-se pela carência de fontes Bibliográficas. A fim de encontrar elementos para abordar as questões inicialmente levantadas e os objetivos da pesquisa, procedeu-se à leitura dos seguintes documentos: Relatório de Programa das Nações Unidas (PNUD), referente ao estudo sobre acesso à justiça no setor autônomo de Bissau. Concomitantemente, utilizam-se estudos que avaliam os Direitos Humanos e sistema penitenciário na Guiné-Bissau (LGDH, 2010, 2012, 2013), estudo de acesso à justiça na Guiné-Bissau MJ, (2011). Como

complemento foram visitados sítios oficiais como o do Ministério da Justiça Guineense (MJ) e páginas de Organizações Não-Governamentais (ONGs), entre elas, a da Liga dos Direitos Humanos da Guiné-Bissau. Também pela Internet foram exploradas redes de contatos pessoais e feitas consultas para levantamento de estudos e pesquisas sobre assuntos afins. Para desenvolver a análise proposta estruturou-se a presente monografia em três capítulos, além desta parte introdutória e das reflexões finais do trabalho. Primeiro Capítulo traz uma abordagem de evolução histórica dos Direitos Humanos, destacando a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau avanços e retrocesso, e, além de estudar o sistema penitenciário guineense uma visão crítica a luz dos Direitos Humanos. No segundo capítulo serão apresentados direitos humanos como mecanismo de acesso à justiça. No mesmo segmento será examinado acesso à justiça e a garantia fundamental dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau, o terceiro capítulo propõe-se a uma reflexão sobre o sistema judiciário Guineense: organização e competências. Bem como as críticas doutrinário acerca de atuação do Ministério Público Tribunais Regionais de Bissau Supremo Tribunal de justiça Policia Judiciário. O resultado do estudo sugere-se tratar dos desafios dos direitos humanos na Guiné-Bissau cuja concretização deve passar pela reforma da constituição e do sistema judiciário.

Após delimitar o tema em estudo, o problema de investigação, os seus objetivos e a estrutura do trabalho, seguem-se as referências das obras consultadas, direciona-se a atenção para alguns aspectos dos Direitos Humanos atreves da Historia , tendo como marco o contexto proclama-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela ONU em 1948, propõe os Direitos Humanos como ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações.¹

¹ Consoante às obras nacionais, e internacionais priorizaram-se artigos e notícias de um periódico privado o Democrata, bem como as que examinaram documentos como Relatório de Programa das Nações Unidas (PNUD), referente ao estudo sobre acesso à justiça no setor autónomo de Bissau. Esta foi à forma encontrada para desenvolver um plano de recolha de dados, ao qual se impunham limites relacionados ao tempo de estudo, a distância geográfica da Guiné-Bissau e a impasses decorrentes da falha na circulação de informações gerada pelos constantes conflitos no país.

2 LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA DA GUINÉ-BISSAU

A fim de examinar a história dos direitos humanos no mundo, optou-se por tecer um breve recorrido histórico retomando acontecimentos que vão desde o momento de colonização do país até a realização das eleições gerais de 2013. A República da Guiné-Bissau é um Estado da África Ocidental delimitada ao Norte pela República do Senegal, ao Leste e ao Sul com a República da Guiné-Conakry e a Oeste pelo Oceano Atlântico. É formada pelo território continental e o Arquipélago dos Bijagós com 88 ilhas. Tem uma superfície de 36.125 km², dividida em oito regiões administrativas que se distribuem como se segue: Gabú e Bafatá, no leste do país; Tombali e Quinará no sul; Oio, Cacheu e Biombo, ao norte; Bolama e Ilha de Bijagós, no Arquipélago e um Setor Autônomo de Bissau (Capital). O país tornou-se independente, no ano de 1973, depois de onze anos de luta armada pela sua libertação. A sua independência foi reconhecida pela Assembleia Geral da ONU dois meses depois, e Portugal viria a reconhecê-la em setembro de 1974, (INEC43, 2000). O país iniciou a sua transição política em 1991 com uma revisão constitucional que mudou o sistema político.²

Monopartidarismo para o multipartidarismo e completou o ciclo de transição, com a realização da primeira eleição democrática, em 1994, na qual o Partido Africano para Independência da Guiné e Cabo Verde (PAIGC) saiu como a força política vencedora. Nas avaliações de Costa Fernanda Maria da (2011), O período após a eleição, nomeadamente, de 1994 a 1997, foi caracterizada por profunda crise interna e conflito no seio do PAIGC, partido no poder e nas forças armadas em virtude do inquérito instaurado pela Assembleia Nacional Popular (ANP) para apurar os envolvidos no tráfico de armas de fogo para o grupo rebelde da região de Casamança, sul do Senegal. A crise se agravou e desembocou no levante militar de sete de junho de 1998, um dia antes da apresentação do relatório de inquérito na Assembleia Nacional Popular (ANP), o que desencadeou uma guerra civil. Por outro lado no país vigora o regime democrático semipresidencialista, com o poder executivo liderado pelo Primeiro-ministro, sob a fiscalização do Presidente da Assembleia Nacional Popular (ANP). Os órgãos de soberania são os seguintes: Presidente da República, Governo, Assembleia Nacional Popular e os Tribunais. No nível regional, o governo faz-se representar através de

² A recomposição da história Guineense referente a esse item do capítulo primeiro se orienta pela Dissertação do Mestrado da Fernanda Maria Costa Da (2011), dada à precisão com que a autora esquadrinha cada período dessa história. Fonte: Instituto Nacional Estatística e Censo, INEC (apud Costa Fernanda Maria, 2011) INEC – Instituto Nacional de Estatística e Censo da Guiné-Bissau. Disponível em: <www.stat-guinebissau.com>. Acesso em 03 de Fev. 2015.

governadores, e no nível setorial a sua representação é feita através dos Administradores nomeados pelo Ministério da Administração Interna. Após a Guerra Civil que durou onze meses (junho 1998 – maio 1999), o país nunca mais voltou a ser o mesmo, pois, aumentou o atropelo sistemático das regras de boa governabilidade e da constituição, aumentou a corrupção generalizada e houve desestruturação completa de todos os setores da administração pública e dos órgãos de soberania do Estado junto a uma galopante quebra do nível de vida das populações. Durante todo este período, o país vive e continua vivendo em um clima de instabilidade com sucessivos episódios de violação dos direitos fundamentais, com destaque para liberdade de expressão e da imprensa. A situação de grande instabilidade política no país vem acompanhada por graves problemas sociais que se refletem no cotidiano guineense: a ausência das estruturas do Estado abrangem todas as áreas sociais, incluindo a saúde, a economia, a justiça, a educação, a proteção jurídica, a assistência social, o saneamento básico, as infraestruturas e outros.

Atualmente, a população guineense é estimada em 1.548.159 habitantes, segundo dados do último recenseamento de 2009 (dados provisório do INEC), na sua maioria são jovens. No ano de 2005 a população na faixa etária de 0 a 14 anos representou 42%, a de 15 a 64 anos representa 55% e há de 65 anos e mais, apenas 3%. Estima-se que 41,7% da população (0.58 milhões de pessoas) tenham menos de 14 anos de idade. A estimativa do crescimento populacional é de 2,5 a 3,5%, e apresenta o Índice do Desenvolvimento Humano de 0,349 (ou seja, o país está classificado na 164ª posição entre 169 países), fazendo parte dos países mais pobres do mundo. Houve aumento regular no crescimento da população urbana nos últimos anos devido à rápida urbanização e à migração. Atualmente, 30% da população vivem na zona urbana contra 18% no ano 1991. A densidade média de população é de 30 habitantes por km², distribuído de forma irregular entre diferentes áreas geográficas, com maior concentração na zona costeira.³

Na cidade de Bissau, capital, concentra-se cerca de 30% da população, gerando uma intensa pressão em relação à procura dos serviços sociais básicos, (INEC, 2009).⁴

³ A Constituição da Guiné Bissau estabelece um regime político semipresidencialista em que o Presidente da República e os 102 deputados da Assembléia Nacional Popular são eleitos por sufrágio direto universal para um mandato de cinco e quatro anos, respectivamente. O Governo deve ser empossado pela Assembléia Nacional Popular, podendo ser destituído por votação favorável de uma moção de censura, detendo o Presidente poderes para dissolver a Assembléia em casos constitucionalmente previstos, mas a Assembléia ela própria pode ser dissolvida pelo Presidente da República. (MOE EU, 2005, p. 4).

⁴ O Censo das Nações Unidas estima que o total da população seja de 1.38 milhões. Disponível no site. <<http://www.africaneconomicoutlook.org/po/countries/west-africa/guinea-bissau/>> Acesso em 04.03.2015.

3 DIREITOS HUMANOS ATRAVES DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Como faz (COMPARATO, 2008, P.44) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada unanimemente pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, condenou a toda à riqueza dessa longa elaboração teórica, ao proclamar em seu art. VI, que todo homem tem direito de ser em todos os lugares, reconhecido como pessoa. A compreensão da dignidade suprema da pessoa humana e de seus direitos, no curso da história, tem sido em grande parte, o fruto da dor físico e do sofrimento moral. (COMPARATO, 2008, P.50).

Conforme Sorando Fernando, Em 10 de dezembro de 1948, foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforcem, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdade, e, pela adoção de medidas de caráter nacional e internacional, por assegurar o reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto, entre os povos dos próprios Estados Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. Sorando Fernando (1988).⁵

Ainda o mesmo autor Sorando Fernando (1988), o homem, como pessoa, detém direitos justamente por ser senhor de si e dos próprios atos, e detém, igualmente, a liberdade natural. Assim prega o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos; que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade Sorando Fernando (1988). Os Direitos Humanos reservados exclusivamente a jurisdição nacional passaram a transcender as fronteiras estatais. Nesse sentido, a soberania estatal sofreu “um processo de relativização”, tendo em vista que o papel do Estado passou a ser analisado não apenas como um promotor das garantias dos direitos individuais, mas também como um potencial contribuinte às violações dos Direitos Humanos e, desse modo, as relações entre o Estado e seus nacionais passaram a ser suscetíveis às intervenções internacionais, como forma legítima de garantir os Direitos Humanos promulgados na Declaração PIOVESAN (2011). Como faz Comparato (2001) caráter universal dos direitos humanos foi evidenciado a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual introduziu a concepção contemporânea de direitos

⁵ A recomposição da evolução histórica dos Direitos Humanos referente a esse item do capítulo primeiro se orienta pelo artigo de Comparato (2008), Sorando Fernando (1988) dada à precisão com que o autores esquadrinha cada período dessa história.

humanos, caracterizada pela universalidade desses direitos, porque clama pela extensão universal dos direitos humanos, sob crença de que a condição de pessoa é o único requisito para a dignidade e titularidade de direitos, como também clama pela indivisibilidade desses direitos, porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para observância dos direitos sociais, econômico e culturais, observando-se que quando um deles é violado, os demais também o são. Por outro lado ainda o mesmo autor Comparato (2001), no âmbito das Nações Unidas, com inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, é identificável um sistema universal de promoção e proteção dos direitos humanos, fundamentado nos pactos internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que coexiste com diversos sistemas regionais, entre os quais europeus (baseado na Convenção Europeia para Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950), ainda o mesmo autor Comparato (2001), o interamericano (fundamentado na Convenção Americana sobre a proteção de Direitos Humanos, de 1969) e o africano (baseado na Carta Africana do Direito do Homem e dos Povos, de 1981).

Segundo Norberto Bobbio (1992), “os” direitos humanos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais. Para Sorando Fernando (1988), a falta de historicidade inerente a esses direitos, é com a história e seus grandes pensadores que se observa a “evolução” da humanidade, no sentido de ampliar o conhecimento da essência humana, a fim de assegurar a cada pessoa seus direitos fundamentais.

Nesse contexto como faz, comparato, a justificativa científica da dignidade humana sobreveio com a descoberta do processo de evolução dos seres vivos, embora a primeira explicação do fenômeno, na obra de Charles Darwin, rejeitasse todo finalismo, como se a natureza houvesse feito várias tentativas frustradas, antes de encontrar, por mero acaso, a boa via de solução para a origem da espécie humana (COMPARATO 2008, p.16).

Pela leitura de Norberto Bobbio (1992), Com a declaração de 1948, tem início uma terceira e última fase, *na qual a afirmação de direitos é, ao mesmo tempo, universal e positiva*: universal no sentido de que os destinatários dos princípios nela contidos não são apenas os cidadãos deste ou daquele Estado, mas todos os homens; positiva no sentido de que põe em movimento um processo cujo final os direitos do homem deverão ser não mais apenas proclamados ou apenas idealmente reconhecidos, porém efetivamente protegidos até mesmo contra o próprio Estado que os tenha violado. Como observa Comparato, nos últimos três

milênios da civilização, o período, entre 600 e 480 a.c. coexistiram, sem se comunicarem entre si, alguns dos maiores doutrinadores de todos os tempos (entre eles, Buda, na Índia; Confúcio, na China; Pitágoras, na Grécia e o profeta Isaías, em Israel) e, a partir daí, o curso da História passou a constituir o desdobramento das ideias e princípios estabelecidos nesse período (COMPARATO 2008, P.20).

Inclusive, foi nesse período que surgiu a filosofia, tanto na Ásia como na Grécia, quando então se substituiu, pela primeira vez na História, o saber mitológico da tradição pelo saber lógico da razão, foi nesse período que nasceu a ideia de igualdade entre os seres humanos: “é a partir do período axial que o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na História, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para afirmação de direitos universais, porque a ela inerentes” (COMPARATO, 2008, P.20).

Na sequência, podemos destacar o Cristianismo, que em muito contribuiu para o estabelecimento da igualdade entre os homens, o Cristianismo, sem dúvida, no plano divino, pregava a igualdade de todos os seres humanos, considerando-os filhos de Deus, apesar de, na prática, admitir desigualdades em contradição com a mensagem evangélica admitiu a legitimidade da escravidão, a inferioridade da mulher em relação ao homem (COMPARATO 2008, P.20). Na Idade Média havia a noção de que os homens estavam submetidos a uma ordem superior, divina, e deviam obediência às suas regras. Era incipiente, todavia, o reconhecimento da dualidade Estado-indivíduo. Para (COMPARATO, 2008, p.20). o artigo I da Declaração que “o bom povo da Virgínia” torna publico, em 16 de junho de 1776, constituiu o registro de nascimento dos Direitos Humanos na história, reconhecimento solene de que todos os Homens são igualmente vocacionados pela sua própria natureza, ao aperfeiçoamento constante de si mesmo, nesse caso a “busca de felicidade”, repetida na Declaração de independência dos Estados Unidos da América, ainda o mesmo autor (COMPARATO, 2008, P. 62) duas semanas após é a razão de ser desses direitos inerentes à própria condição humana, uma razão de ser imediatamente aceitável por todos os povos, em todas as épocas e civilizações, e uma razão universal, com a própria pessoa humana. Por outro lado como faz (COMPARATO, 2008, P. 62) treze anos depois, no ato de abertura da Revolução Francesa, a mesma ideia de liberdade e igualdade dos Direitos Humanos é reafirmada e reforçada, “os Homens nascem e permanecem livres e iguais em Direitos” (Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, art.1ª) que faltou apenas o reconhecimento da fraternidade, isto, é a exigência de uma organização solidária da vida em

comum, o que só se logrou alcançar com a Declaração de Direitos humanos proclamada pela assembleia Geral das Nações Unidas em dezembro de 1948 (COMPARATO, 2008, P. 63).

Nesse sentido segundo Sorando Fernando, o largo período histórico, que medidas das origens à Revolução Francesa, quando desabrocham chamados Direitos Humanos de primeira geração, os direitos civis e políticos, cujo enfoque preponderante reside na exaltação do indivíduo, titular de direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade, a propriedade, o mesmo autor concluiu que em contraste com intransponíveis limitações à atuação do estado, nesta época pensava-se que bastaria uma declaração solene reconhecendo os direitos fundamentais do cidadão, para que tais direitos fossem efetivamente respeitados. Para melhor entendimento desse processo de evolução histórica dos direitos humanos elencada por Sorando Fernando (1988), de seguinte maneira:

- a. São uma ampla e sempre incompleta tomada de consciência dos homens e mulheres entre situações de injustiça. São uma proposta ou exigência de uma nova ordem, desde realidades históricas concretas;
- b. São adotados ou reconhecidos pela consciência coletiva da humanidade, além da realidade histórica em que foram concebidos. Em outras palavras, são patrimônio de toda humanidade. Nesse sentido, é preciso admitir o importante avanço registrado nesse século, com o reconhecimento dos Direitos Humanos nas declarações e pactos subscritos pela maioria das Nações do mundo, sob o amparo das Organizações das Nações Unidas (ONU).
- c. Resultam do aporte de cada humanidade. A historia revela que os Direitos Humanos, na forma atual, não podem e nem devem ser atribuídos, com caráter particularista, a uma só época, sociedade, classe ou nação. Em suma existe um núcleo forte entre que é resultado, sedimentação, acumulação de evolução de toda humanidade em seu conjunto. (SORONDO FERNANDO, 1988, p.9).
- d. Apesar de constituírem um elemento de unidade da espécie humana e nisto reside boa parte de sua importância histórica, tal unidade é conflitiva. Porque nasce do conflito entre os que lutam por uma nova ordem, e os que procuram manter seu predomínio na ordem vigente. Dai o fato de que a historia dos Direitos Humanos não seja linear, mas contenha grandes avanços e dramáticos retrocessos. A situação do mundo atual, em que convivem a fome e a corrida armamentista, é uma mostra eloquente desta característica (SORONDO FERNANDO, 1988, p.9). Isso remete a reflexão deste trabalho ao exame da forma como a questão dos direitos humanos é abordada pelas autoridades guineense.

3.1 Direitos Humanos na Guiné-Bissau Avanços e Retrocessos

A Constituição da República da Guiné-Bissau (CRGB), nos seus artigos 24.º e 25.º estipula que “todos os cidadãos são iguais perante a lei, gozam dos mesmos direitos e estão sujeitos aos mesmos deveres, sem distinção de raça, sexo, nível social, intelectual ou cultural, crença religiosa ou convicção filosófica”, e ainda que “o homem e a mulher são iguais perante a lei, em todos os domínios da vida política, económica, social e cultural” (GUINÉ-BISSAU, 2012).

Segundo Perez Luño (1995), os direitos humanos surgem como “um conjunto de faculdades e instituições que, em cada momento histórico, concretizam as exigências da dignidade, da liberdade e da igualdade humanas, as quais devem ser reconhecidas positivamente pelos ordenamentos jurídicos em nível nacional e internacional”.

Com faz Ana Maria D’ Ávila Lopes (2001), os direitos fundamentais como “os princípios jurídicos e positivamente vigentes em uma ordem constitucional que traduzem a concepção de dignidade humana de uma sociedade e legitimam o sistema jurídico estatal”.

Para Maria Victória Benevides (1998), os direitos humanos são direitos comuns a todos os seres humanos, “sem distinção de raça, etnia, nacionalidade, sexo, orientação sexual, nível socioeconômico, religião, instrução, opinião política e julgamento moral, e que tem como pressuposto óbvio o direito á vida”, ainda o mesmo autor Maria Victória Benevides (1998), direito esses decorrentes do reconhecimento da dignidade intrínseca a todo ser humano, extrapolando, inclusive, as condições legais e as fronteiras.

Glauco Barreira Magalhães Filho (2003), os direitos fundamentais estão ligados tanto á essência (porque são fundamentados na natureza humana, aqui entendida como elemento específico que o difere dos outros seres que integram o gênero animal) quando a existência humana (sua fruição concreta é a realização da nossa humanidade no plano temporal).

Os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem- que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e outros homens- ou cria novas ameaças á liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as indigências : ameaças que são enfrentadas através de demandas de limitações do poder, remédios que são providenciados através da exigência de que o mesmo poder intervenha de modo protetor. (BOBBIO NORBERTO, 2004, P.5).

Na perspectiva da (LGDH 2012, p.13), a Guiné-Bissau, figura entre os países que proclamaram a sua fé nos direitos humanos com a base fundamental para a construção do progresso e bem-estar dos seus cidadãos. Ao subscrever a Declaração Universal dos Direitos

Humanos (art.º 29 da Constituição da República), bem como algumas convenções e tratados sobre os Direitos Humanos, o Estado guineense expressa a sua total fidelidade aos ideais da paz, da democracia e do Estado de direito. Contudo os direitos humanos continuam a fazer parte do leque dos incumprimentos plenos do Estado que apresenta dificuldades peculiares no plano da sua promoção e proteção.

Nas avaliações de (PIOVESAN, 1994) a ação internacional tem também auxiliado a publicidade e a visibilidade das violações de direitos humanos, o que oferece o risco do constrangimento político e moral ao Estado violador, o que tem permitido avanços e progressos na proteção dos direitos humanos, vale dizer, ao enfrentar a publicidade das violações de direitos humanos, bem como as pressões internacionais, o Estado é praticamente “compelido” a apresentar justificações a respeito de sua prática, o que tem contribuído para transformar uma prática governamental específica, no que se refere aos direitos humanos, conferindo suporte ou estímulo para reformas internas (PIOVESAN, 1994). Nesta ordem de ideias, é legítimo sustentar que se assiste com maior frequência a casos de violações dos direitos civis e políticos, com especial destaque para os direitos à vida, à integridade física, à liberdade de manifestação e de imprensa (PIOVESAN, 1994).

Conforme Liga Guineense dos Direitos Humanos, o período a que se refere o presente relatório foi marcado mais uma vez pelos assassinatos de índole política como consequência da crónica instabilidade política. Num dos momentos de maior estabilidade nos últimos anos foi tornada pública mais uma tentativa de golpe de Estado a 26 de Dezembro de 2011 durante o qual dois agentes das Forças e Segurança foram assassinados sem motivos plausíveis, LGDH (2012).

Quadro 1 - Acontecimentos de Assassinatos, Torturas e Perseguições.

Tentativas de assassinatos e Tortura em ordem numérica	Mês / Ano	Nome dos Protagonistas	Nome dos Protagonistas
1	Abril de 2008	Liberato Neves	Assassinado
2	Dezembro 2011	Iaia Dabo	Assassinado
3	Dezembro de 2011	Roberto Ferreira Cacheu	Assassinado
4	Abril de 2010	Zamora Induta	Preso
5	Março de 2012	Samba Djalo	Assassinado
6	Dezembro de 2011	Vladimir Lenine	Assassinado
7	Maio de 2012	Iancuba Iinjai	Torturado

Fonte: Elaboração própria a partir de dados fornecidos por LGDH (2007), e consultas à Internet para Períodos mais próximos.

Primeiro (Vladimir Lenine Crato), aconteceu supostamente no momento em que as autoridades de segurança se dirigiram para a residência do cidadão Roberto Ferreira Cacheu para dismantelar a alegada tentativa de golpe de Estado, tendo, no decurso da operação, sido atingido com disparos de armas de fogo que lhe causaram ferimentos graves. Tendo sido mais tarde evacuado para Dacar (Senegal), acabou por perder a vida horas depois. Este incidente despertou nos agentes da intervenção rápida um sentimento de vingança que acabou com mais uma fatalidade, LGDH (2012).

Em consequência, executaram sumariamente o Major Iaiá Dabó, que consideraram ser um dos autores materiais do assassinato do agente da PIR Sargento Vladimir Lenine. Ainda o mesmo autor (LGDH, 2012, p.14) as autoridades acompanhado por alguns dirigentes da Sociedade Civil que haviam recebido garantias do Ministério do Interior, quanto à manutenção de segurança para a sua rendição, fato que acabou por não acontecer por ter sido interceptado pelos agentes da Polícia de Intervenção rápida, o Major Iaia Dabó e baleado a tiro nas instalações desta subdivisão junto ao Ministério do Interior, este cruel e triste ato para todo o povo guineense representa a face de um Estado afetado pela onda de instabilidade crónica e impunidade generalizada ao ponto de ver em perigo a sua própria sobrevivência.

Este tipo de comportamento dos agentes da Polícia Intervenção Rápida (PIR) constitui o segundo do gênero em menos de quatro anos, de igual modo já tinham executado sumariamente um agente da Polícia Judiciária Liberato Neves a 12 de Abril de 2008 por este ter acidentalmente atirado com revólver contra um agente da Polícia Intervenção Rápida (PIR), por sinal seu amigo, que acabou por falecer (LGDH, 2012, p.14). Na visão de (OLIVEIRA, 2007, p. 172), a Declaração Universal de Direitos Humanos de (1948), há efetivo reconhecimento de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais para todas as pessoas humanas e o dever dos Estados de respeitá-los. Esta corporação policial, à luz da nova orgânica do Ministério do Interior adotada no quadro das Reformas no setor de defesa e segurança, integra a Polícia de Ordem Pública do ponto de vista orgânico.

Porém, a nível operacional funciona como uma força independente e à margem da cadeia de comando, constituindo assim um perigo para a sociedade em geral, em particular para os próprios agentes do Estado. Ainda na sequência da alegada tentativa de golpe de Estado de 26 de Dezembro de 2011, desapareceu Roberto Ferreira Cacheu, antigo Secretário de Estado de Cooperação e Deputado da Nação, cujo paradeiro está ainda por identificar, todavia as autoridades de transição já o dão como morto, (LGDH, 2012, P.15).

A cada dia que passa, surge novas versões do caso, embora sem coerência lógica e fundamentos sólidos sobre o que aconteceu na realidade, Por conseguinte, as autoridades nacionais exigiram a abertura do inquérito com base em várias teses, segundo as quais, ele terá sido assassinado no Sul na sequência da alegada tentativa de golpe de Estado.

Ainda o mesmo autor (LGDH, 2012, p. 15), igualmente, o Governo de Transição, da República da Guiné-Bissau, numa autêntica violação do princípio da separação de poderes e da independência do poder judiciário levaram altos signatários e representantes do corpo diplomático acreditado no país para a cidade de Bula, a cerca de 20 km de Bissau, para identificar a suposta sepultura ou os restos mortais do Deputado Roberto Cacheu numa operação de propaganda que acabou num insucesso total, espelhando uma clara vontade de politização do processo em causa. Ainda os mesmo autores (LGDH, 2012, p. 15) volvidos três meses após o anúncio da alegada tentativa do golpe de Estado de 26 de Dezembro de 2011, o Coronel Samba Djalo, antigo Chefe da Contra Inteligência Militar e ex-diretor Adjunto do Serviço de Informação do Estado (atual Serviços de Informação e Segurança SIS), foi atingido mortalmente por um grupo de indivíduos não identificados na sua residência em Bissau, no dia 18 de Março. Ainda o mesmo autor (LGDH, 2012, p. 15) o direito à vida é um direito fundamental, a partir do qual decorrem todos os outros direitos por outro lado esta inviolabilidade está assegurada na Constituição da Guiné-Bissau, através da proibição

expressa da pena de morte Sendo assim, a nossa ordem jurídica não admite em circunstância alguma a privação da vida, mesmo em estado de sítio ou de emergência. Todavia, os atos atentatórios dos direitos humanos, ao invés de serem punidos, são simplesmente premiados com promoções na carreira profissional dos autores ou outros benefícios de carácter ilícito.

Ainda o mesmo autor (LGDH, 2012, p. 15) esta contraposição assume a forma de impunidade, ou seja, os infratores da lei, em especial responsáveis pelos atos que colocam em risco a paz e a segurança pública, não são responsabilizados ou punidos, traduzindo-se nos principais fatores da instabilidade no país. Além do direito a vida integra também o leque dos direitos violado os direitos à integridade física e à liberdade de manifestação.

Como faz (LGDH, 2012, p.15) de facto, vários cidadãos foram vítimas de espancamento e agressões bem como de detenções ilegais e prisões arbitrarias por parte dos agentes ligados às autoridades, com especial destaque para as forças de defesa e segurança, a 6 Julho de 2010, cinco agentes da Polícia Trânsito, incluindo quatro mulheres foram brutalmente feridos e espancados por um grupo de militares na Avenida Combatentes de Liberdade da Pátria, em Bissau, Tudo começou quando um agente da polícia intersectou um indivíduo que seguia numa viatura em flagrante violação de regras de trânsito capaz de causar um acidente grave.

Ainda o mesmo autor (LGDH, 2012, p.15), entretanto, minutos depois da interpelação do indivíduo ligado ao Estado-Maior General das Forças Armadas, chegou ao local um grupo de militares armados que desencadeou atos de vandalismo contra os agentes da Polícia de Trânsito causando-lhes ferimentos graves (LGDH, 2012, p.15) como se não bastasse, conduziram um elemento da polícia até ao quartelamento militar, onde foi humilhado e detido por algumas horas, tendo sido libertado só depois da intervenção dos responsáveis máximos do Ministério de Interior (LGDH, 2012, p.15). Ainda o mesmo autor (LGDH, 2012, p.15) em resposta, o Governo mandou instaurar um processo de inquérito no dia sete de Julho de 2010 para apurar a origem do sucedido.

Como faz o autor (LGDH, 2012, p.16), a comissão composta por cinco membros das Forças Armadas e de Segurança não foi além de desenvolver uma operação de charme “para inglês ver”, sendo que nenhuma conclusão tenha resultado do inquérito e ninguém tenha sido considerado culpado e conseqüentemente responsabilizado, isto pesar da reacção do Secretário de Estado da Ordem Pública, que qualificou o ato de inaceitável no contexto do Estado do direito. Ainda o mesmo autor ((LGDH), 2012, p.16) de igual modo, o inquérito não judiciário efetuado pela Assembleia Nacional deixou muito a desejar, por duas razões: primeiro, pela forma como o aludido processo foi conduzido numa lógica de simples consulta das partes

envolvidas; segunda, pelo facto do relatório final não ter feito menção ao que aconteceu na realidade e nem incluir quaisquer recomendações.

Ainda o mesmo autor (LGDH, 2012, p.16) a ausência de punição dos atos deste tipo tem tido como consequências diretas o incentivo à prática de mais crimes e abusos de autoridade. Ainda o mesmo autor (LGDH, 2012, p.16) neste contexto de impunidade institucionalizada, os militares voltam à carga contra os agentes de segurança. Com efeito, no quadro das eleições presidenciais antecipadas de 18 de Março de 2012, um grupo de agentes da polícia de ordem pública foi agredido, espancado e humilhado publicamente pelos militares afetos ao Estado-Maior General das Forças Armadas quando tentavam dispersar manifestantes que protestavam contra o não recenseamento dos jovens eleitores, incendiando pneus em frente da Comissão Nacional de Eleições. Em mais uma demonstração abusiva de poder, um grupo de militares afetos ao Regimento de Para-comando invadiu no dia 31 de Maio de 2012, por volta das 16 horas, às instalações da Polícia Judiciária e sequestrou um agente desta instituição de nome Rafael da Silva, por ter notificado um militar desta corporação no âmbito de um processo judiciário.

Ainda o mesmo autor (LGDH, 2012, p.16) o agente em causa foi detido e conduzido primeiro para a casa de uma das partes em conflito, onde foi humilhado e posteriormente transportado para as instalações do Pára-comando tendo sido espancado violentamente por militares. Como faz (LGDH, 2012, p. 17) este incidente perfaz o segundo em menos de dois anos. Em 22 de Março de 2010, os militares já tinham invadido as instalações da Polícia Judiciária, incluindo o Gabinete do Diretor, para retirar um cidadão acusado de um processo-crime que se encontrava sob a custódia desta autoridade, que detém a competência exclusiva para a investigação criminal.

Ainda o mesmo autor (LGDH, 2012, p.17) estas atitudes dos militares consubstanciam num abuso de poder e de ostentação da força com o objetivo de fragilizar as instituições judiciárias na luta contra a impunidade, fazendo uma leitura mais profunda, pode-se chegar a uma conclusão de que estes comportamentos comprovam uma série de desmandos praticados pelas Forças Armadas, na qualidade de detentores do poder real e constituindo-se como principal ameaça à paz e estabilidade. Ainda o mesmo autor (LGDH, 2012, p.17) no decurso da sublevação militar de 1 de Abril de 2010, o antigo Chefe de Estado-Maior, Vice-Almirante José Zamora Induta, e ex-Chefe dos Serviços da Contra Inteligência Militar, foram presos arbitrariamente e assim mantidos durante mais de 8 meses nas instalações prisionais militares em Bissau e Mansôa, a mando do Estado-Maior General das Forças Armadas. Posteriormente, o processo foi transferido para o Tribunal Superior Militar formalmente, mas no plano prático,

as visitas dos familiares, dos médicos e mesmo dos advogados eram admitidas só com prévia autorização do Chefe de Estado-Maior.

Podemos concluir de acordo com (LGDH, 2012, p.17) a sociedade Guineense deve se mobilizar para criar organismo de política para proteger o ser humano de uma violência cada dia mais crescente, pois não podemos cruzar os braços e pedir para o estado resolver a situação, temos que sair às ruas pedir proteção internacional.

Conforme (LGDH 2012, P.30) o âmbito de mais um alegado levantamento militar, ou seja, tentativa de golpe de Estado de 26 de Dezembro de 2011 um grupo constituído por mais de 22 militares incluindo praças, oficiais subalternos e superiores foram ilegalmente presos nos presídios da Base Aérea de Bissau e no Aquartelamento Militar de Mansôa. Só mais tarde é que foi submetido ao Juiz de Instrução Criminal para a legalização da prisão preventiva, o que aconteceu apenas para 16 deles, considerados pelo Ministério Público como supostos mentores da alegada tentativa. Muitos destes detidos apresentavam sinais de espancamento e ferimentos de pequena gravidade.

Ainda o mesmo autor (LGDH 2012, P.30) o Primeiro-Ministro e o Presidente Interino foram presos no decurso do golpe de Estado de 12 de Abril e conduzidos para as unidades militares de Mansôa e São Vicente, Enquanto isto, e no decurso da detenção, a residência do Primeiro-Ministro Carlos Gomes Júnior foi totalmente vandalizada e a cantora Dulce Neves, que se dirigiu mais tarde para o local, foi agredida pelos militares e conduzida ao Estado-Maior General das Forças Armadas, onde foi sequestrada por um período superior a 24 horas. Igualmente, o secretário de Estado dos Combatentes da Liberdade da Pátria Brigadeiro-General, Fodé Cassamá, foi sequestrado e espancado na cidade de Farim, no norte do país, por ter sido infundadamente acusado de estar a mobilizar os rebeldes de Casamansa para um eventual contragolpe. Ainda o mesmo autor (LGDH 2012, P.30) os três só foram libertados dias depois, graças à intervenção da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (CEDEAO).

Ainda o mesmo autor segundo (LGDH 2012, P.32) Enquanto isto, vários dirigentes procuraram refúgio em instalações diplomáticas, inclusive ministros do governo deposto e alguns dirigentes do partido no poder, o PAIGC, Igualmente um cidadão e empresário residente na cidade de São Domingos, Octávio Ilídio Morais, foram espancados e detidos igualmente pelos militares na decorrência deste golpe do Estado. Ainda o mesmo autor (LGDH 2012, P.32) de facto, a situação dos direitos humanos deteriorou-se substancialmente após o golpe de Estado de 12 de Abril de 2012, ou seja, instalou-se no país um clima de autêntica afronta aos direitos humanos e de ameaças sérias à consolidação da paz e do Estado

de direito, marcado por intimidações, detenções arbitrárias, e violações da integridade física, perseguição política e assassinatos, as autoridades militares continuam a restringir os direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos sem quaisquer fundamentos legais, visando tão somente silenciar os cidadãos e instaurar um regime antidemocrático. Várias manifestações acabaram com atos de espancamento dos manifestantes, incluindo ameaças à vida e à integridade física dos cidadãos.

Ainda o mesmo autor (LGDH 2012, P.32) reações contra a alteração da ordem constitucional, o Comando Militar, que assumiu a autoria do levantamento militar de 12 de Abril, emitiu um comunicado no dia 15 de Abril 2012, através do qual veio proibir expressamente as manifestações, Adicionalmente, o referido comunicado responsabiliza os manifestantes pelas consequências que possam advir das reivindicações. Ainda o mesmo autor (LGDH 2012, P.32) mesmo assim, muitos cidadãos, inconformados com o golpe de Estado, empreenderam algumas tentativas que acabaram por ser frustradas devido às intervenções desproporcionadas da Guarda Nacional e Forças Armadas, nomeadamente, as manifestações programadas no dia 14 de Abril por um grupo de mulheres e por jovens no dia 15 de Abril, assim como as manifestações convocadas para o dia 16 de Abril de 2012 pela Plataforma Política das Mulheres, o Movimento da Juventude Guineense, bem como a manifestação da FRENAGOLPE no dia 11 de Maio de 2012, Todas estas manifestações foram dispersas pelos militares, (LGDH 2012, P.32).

Acontecimentos dessa natureza colocam em xeque a possibilidade de concretização de processos de transição política e a consequente construção da democracia em países onde a ocorrência de golpes passa a ser uma constante. Ao que se soma a frequente ameaça aos direitos individuais de cidadania e a ocorrência dos mais diversos atos de violação aos direitos humanos. Esse é o tom adotado pelo Observatório para a Proteção dos Defensores dos Direitos Humanos em relatório da missão de investigação internacional, intitulado «Guiné-Bissau: Um Ambiente Prejudicial para o Trabalho dos Defensores dos Direitos Humanos», de dezembro de 2008. Na análise dos riscos de instabilidade política e da segurança do regime guineense e suas consequências sobre os defensores dos direitos humanos e as liberdades públicas, o texto refere-se a um país enfraquecido pela corrupção, o narcotráfico e a proeminência do exército sobre a política desde a guerra de independência. No mesmo sentido, a Federação Internacional dos Direitos Humanos (FIDH) e a Liga Guineense dos Direitos Humanos (LGDH), organização membro da primeira, instigadas pelos assassinatos ocorridos no início de março de 2009, declararam-se preocupadas com a situação política e a segurança na Guiné-Bissau. Em vista disso, apelaram às forças armadas guineenses, pedindo

o pleno respeito à ordem constitucional e à integridade física e moral dos cidadãos civis, dos representantes políticos, dos defensores dos direitos humanos e dos jornalistas (FIDH e LGDH, 2009).

As mesmas organizações de defesa dos direitos humanos (FIDH e LGDH) também reiteraram sua preocupação com o domínio das forças militares na política em apelo veemente à União Africana, à CEDEAO, às Nações Unidas e à Comunidade Internacional, solicitando delas o empenho em persuadir as forças armadas e as autoridades guineenses ao pleno respeito dos compromissos regionais e internacionais da Guiné-Bissau, e em particular sobre a transição política, ou seja, no preenchimento interino da vacância criada pela morte do Presidente da República. Para tal, as entidades apelaram aos preceitos constitucionais, assim como ao respeito às disposições da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. A FIDH e a LGDH manifestaram ainda os propósitos de ver a Guiné-Bissau voltar à normalidade constitucional, preconizando o respeito pelos direitos humanos, à paz e a observância estrita das regras que orientam um estado de direito democrático, (LGDH 2012, P.30). Esse é o pano de fundo para introduzir o tema do próximo capítulo do trabalho que aborda o sistema penitenciário na Guiné-Bissau uma visão crítica a luz dos direitos humanos.

3.2 Sistema Penitenciário Guineense uma Visão Crítica à Luz dos Direitos Humanos

Segundo (LGDH, 2007, P.34) um dos maiores problemas, do país nos últimos anos tem sido a questão da segurança, à qual se associa um grande leque da problemática dos direitos humanos, porque colocam num ponto paralelo e antagónico, dois interesses que constituem fins do estado moderno, de direito, democrático e social, de um lado, focaliza-se para o combate à criminalidade como forma de defesa dos direitos humanos, e por outro, garantir os direitos fundamentais dos reclusos, que apesar de serem condenados e considerados marginais, continuam a serem pessoas, dotados de dignidade humana e merecedores de respeito e proteção com vista à nova visão e perspectiva do sistema penitenciário moderno. Portanto, os direitos humanos são interdependentes e indivisíveis, integram várias componentes que se sustentam à volta da dignidade da pessoa humana, incluindo questões sociais, políticas, económicas, religiosas e culturais, (LGDH, 2007, P. 34). Conforme Sarlet que:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2012, p.62).

Para (LGDH 2012, p.33), a falta de respeito pelos direitos humanos dos prisioneiros na Guiné-Bissau constitui um problema há décadas e tem que ver não só com problemas estruturais do Estado, em geral, e da justiça, em particular, mas também com o preconceito que a sociedade guineense tem sobre o prisioneiro como pessoa que não merece nenhum direito e, por conseguinte nenhum respeito. Art. 29º da Constituição da República da Guiné-Bissau, bem como algumas convenções e tratados sobre os direitos humanos, o estado da Guiné-Bissau expressa a sua total fidelidade às ideias da paz, da democracia e do estado de direito (CRGB, p.29). Por outro lado a situação dos direitos humanos continua a fazer parte dos incumprimento do estado que apresenta falhas e estratégias na promoção e proteção, são visíveis os sinais de que o estado guineense nunca se preocupou em promover o setor de justiça dotando-o de infraestrutura, equipar os tribunais regionais e setores, (LGDH 2012, p.33).

Desta forma o art. 32º da Constituição Guineense, diz assim que, todo o cidadão tem direito de recorrer ao órgão jurisdicionais contra os casos que violem os seus direitos reconhecidos pela constituição e pela lei não podendo ser denegada por insuficiência de meios econômicos, a declaração universal dos direitos humanos, como faz Cappelletti, primeiro o sistema deve ser igualmente acessível a todos, segundo o autor deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos entende-se por acesso á justiça serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, o sistema pelo qual a pessoa podem reivindicar seus direitos ou resolver seus litígios sob os auspícios do estado, Cappelletti (1988). (LGDH 2012, p. 33) a par dos homens livres, os prisioneiros têm direitos, sendo-lhes apenas restringidos certos direitos e na sua maioria liberdades em razão da sua incompatibilidade com o cumprimento das medidas privativas de liberdade ou medidas de segurança e de internamento (LGDH 2012, p. 33).

O ritmo e a densidade desta evolução não podiam ter sido previstos ou antecipados à época da adoção da Declaração Universal de 1948, quando contavam as Nações Unidas com 56 Estados membros; tampouco se podiam antever, naquele momento, os desenvolvimentos subsequentes em nível regional.

Para Cançado Trindade, mas, uma vez lançada à semente da internacionalização, e com ela o ideal da universalização, em pouco tempo se frutificaria em numerosos tratados e instrumentos de proteção, alguns de caráter geral, outros voltados a situações concretas, ou a condições humanas específicas, ou a determinados grupos em necessidade especial de proteção Cançado Trindade (1991).

Para (TEIXEIRA Apud MELACO 2008) à tentativa de estabelecer minimamente um conjunto de garantias sociais e políticas, econômicas e culturais capazes de assegurar a dignidade da pessoa humana e participação democrática da sociedade no mundo político, deixando para trás as experiências de regimes burocrático-autoritários (O'DONNELL, 1990). Mas a própria noção de dignidade e da democracia nos parece problemática, sobretudo quando a utilizamos para entender as sociedades multiculturais, na medida em que cada cultura possui a sua própria noção de dignidade e da democracia, concepção essa que pode variar intensamente dependendo do contexto. Essa multiplicidade do uso da expressão sociedade civis direitos humanos e democracia demonstram a falta de fundamentos comuns que possam contribuir para universalizar o seu significado e, conseqüentemente, a sua prática.

Se por um lado, proclama-se em diversos textos formais um número crescente de princípios de direitos que constituem, no decorrer da história, a afirmação na crença do homem na sua própria dignidade humana, por outro, esses princípios transformam-se em ideais longe de serem atingidos e praticados na medida em que são desrespeitados por sucessivos governos e grupos sociais que deveriam assegurá-los. Razão pela qual os desequilíbrios econômicos e sociais agravam-se na sociedade global contemporânea especialmente na Guiné-Bissau constituindo obstáculos estruturais para a pluralização da sociedade civil no espaço público e respeito aos direitos humanos. Juridicamente em 1879 quando a Guiné-Bissau converteu-se em colônia de Portugal, (TEIXEIRA Apud MELACO 2008).

Segundo (LGDH 2012, p.33), Com efeito, assiste aos prisioneiros designadamente; o direito à vida, o direito à integridade física, o direito à saúde, o direito à religião, o direito de contato com o mundo exterior, o direito à educação e à profissão, entre outros, esta panóplia de direitos tem como contraposição o dever do Estado de adotar um vasto conjunto de mecanismos com vista a permitir o exercício desses direitos por parte do prisioneiro.

No entanto, a realidade guineense é oposta: a construção de duas prisões inauguradas em Junho de 2011, graças à ajuda dos parceiros internacionais da Guiné-Bissau, veio suavizar o tratamento desumano e degradante a que os prisioneiros eram sujeitos, na justa medida em

que as condições de reclusão se encontram em melhor estado relativamente àquelas que tinham os vários centros de detenção, (LGDH 2012, p.33).

Para (GREGO 2011, p.302) falta de interesse estatal reflete a falta de interesse da própria sociedade que gostaria que, na maioria dos casos, os presos sofressem além da condenação imposta a fim de suas estadias nos estabelecimento penais se tornem os piores anos de suas vidas, como se a simples privação de liberdade não fosse punição mais do que suficiente (GREGO, 2011, p.302).

Na visão da (LGDH, 2012 p.31) Encerramento da 1ª Esquadra, em Bissau-velho, que funcionava também como prisão em condições muitíssimo degradadas, é um elemento muito positivo ocorrido neste período, contudo, nos Centros de Detenção da Polícia Judiciária o status quo ainda se mantém, sendo os presos e detidos privados de liberdade em condições de celas deploráveis e insalubres com desrespeito a dignidade da pessoa humana.

Ainda o mesmo autor (LGDH, 2012, P.31) numa cela de trinta metros quadrados onde deviam caber quinze pessoas, é normalmente preso no mínimo quarenta e cinco pessoas. Igualmente, já se regista a sobrelotação das populações carcerárias nas novas prisões de Mansôa e Bafatá, sendo que o número de reclusos supera o dobro a capacidade da prisão. Por outro lado, de acordo com Os problemas advindos da administração do sistema penitenciário não são exclusivos dos países subdesenvolvidos. A Superlotação, as, mas condições dos presídios e a falta de verbas também foram questões que motivaram as autoridades dos países ricos a procurarem umas alternativas sobre que viesse reduzir os gastos dispendidos pelo estado com manutenção do sistema carcerário. (BALSANELLO, ELIO, 1999, P.19).

Segundo (LGDH, 2012, P.31), o olhar inerte sobre essa realidade por parte da administração penitenciária e da justiça, em especial, constitui uma afronta gravíssima à Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamento Degradante. Apesar de existirem algumas melhorias nas condições de reclusão, em certa medida, o desrespeito pelos direitos, tais como o direito à saúde, o direito a uma alimentação em calorias suficientes, o acesso à água potável. De ponto de vista pragmático não pode falar, efetivamente, num sistema penitenciário na Guiné-Bissau, porque o país não dispõe de uma estrutura orgânica, de instituições e normas para administrar a condenação e execução das penas, porem, o que existe não, passa de centros prisionais, distribuídos um pouco por todo país, no contexto da política de repressão da época colonial que funcionam até hoje, em péssimas condições e desprovidas de segurança tanto para os agentes de segurança bem como para os próprios reclusos. Sobretudo no interior do País, alias há Tabancas onde se registam atos graves de violação dos direitos humanos, sem instâncias prisionais, o que representa à partida uma

cultura generalizada de impunidade, que às vezes motiva a *vendicta privata*. As garantias legais previstas durante a execução da pena, assim como os direitos humanos do preso estão previstos em diversos estatutos legais. (LGDH, 2007, P.35 e 35).

A nível mundial existem várias convenções como a Declaração Universal dos Direitos Humanos art.9º, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da ONU que prevê as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso.

Como faz (LGDH, 2007, P.35) a nível nacional, a constituição da Republica da Guiné-Bissau consagrou alguns artigos que tratam das garantias fundamentais dos cidadãos – 36, 37, 38,39 e 40 da Constituição da Republica da Guiné-Bissau (CRGB), destinados à proteção das garantias do homem preso onde à execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanização das penas sendo que qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade.

Na visão da (LGDH, 2007, p.35) todas estas consagrações, mas o que tem ocorrido na prática é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas da liberdade. Ainda o mesmo autor (LGDH, 2007, p.35) a partir do momento em que o preso passa à tutela do estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade.

Ainda o mesmo autor (LGDH, 2007, p.35) dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. As Prisões hoje têm importância fundamental não só para reprimir os violadores de leis (fim retributivo), mas fundamentalmente para corrigi-los e ressocializá-los.

Na explicação da Liga Guineense dos Direitos Humanos a situação mais grave nos estabelecimentos prisionais e nos centros de detenções da Guiné-Bissau tem que ver com as frequentes violações dos prazos de detenção, prisão preventiva e de cumprimento. É frequente encontrar pessoas detidas para além das 48 horas estabelecidas por lei para a detenção sem que sejam apresentadas a um magistrado para efeitos de requerimento de prisão preventiva ou de aplicação de outra medida de coação, aliás, pode-se constatar que no estabelecimento prisional de Mansôa, interior do país local onde os presos preventivos aguardam julgamento

existe ainda pessoas aprisionadas há mais de um ano sem que tenham a oportunidade de comparecer perante uma sessão de audiência e julgamento. a maioria dos detidos não tem advogados e muitas das vezes são privados de acesso às suas famílias e sujeitos a várias formas de maus tratos, (LGDH, 2007, p.33).⁶

⁶ Dados de relatório da LGDH relativos á Sistema penitenciário na Guiné-Bissau (LGDH, 2007, p.33). Os ativistas dos direitos humanos na Guiné-Bissau desenvolvem as suas ações de forma voluntária com todos os riscos inerentes, sabendo que à partida não têm proteções especiais por parte do Estado. A ausência de uma legislação nesta matéria faz com que o grau dos riscos, repressão, intimidação e vulnerabilidades, variam em função do regime no poder, (LGDH, 2007, p.33).

4 PODER JUDICIÁRIO GUINEENSE

O art. 120º da constituição Guineense diz o seguinte, o conselho superior de magistratura judicial é o órgão superior de gestão e disciplina da magistratura judicial, na sua composição, o conselho superior de magistratura contará, pelo menos, com representantes do Supremo Tribunal de Justiça, dos demais tribunais e da Assembleia Nacional Popular, nos termos que vierem a ser fixados por lei, (CRGB art. 120º). Nas avaliações da (LGDH, 2007, p.29) separação e a independência do poder judicial face aos demais poderes do Estado são inerentes ao Estado de Direito e garantia da administração, pelos Magistrados, de uma justiça imparcial em nome dos cidadãos.

Ao contrário do que muitos pensam a independência do poder judicial não constitui um direito ou privilégio dos Magistrados, mas sim uma garantia para os cidadãos. Sendo os Magistrados pessoas investidas de poder para administrar justiça em nome dos cidadãos, deverão fazê-lo imunes a qualquer tipo de pressão ilegítima, obedecendo apenas à lei e à sua consciência. Estabelece o artigo 124.º n.º 4 da Constituição da Guiné-Bissau que “no exercício da sua função jurisdicional, os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei”.

Como observa (LGDH, 2007, p.29) Por seu turno, o n.º 2 do artigo 123.º da mesma Lei Fundamental estipula que “no exercício das suas funções o Juiz é independente e só deve obediência à lei e à sua consciência”. Decorre do quadro normativo acima referido que no exercício das suas funções os Magistrados devem atuar com autonomia de espírito e liberdade de consciência jurídica e moral, repudiando todas as tentativas de influência, aliciamento, pressão ou ameaça de quaisquer grupos, públicos ou privados, externos ou internos à ordem judicial e judiciária. Todavia, para assegurar a independência efetiva dos tribunais para que possam cumprir integralmente as suas exigências constitucionais e estatutárias é necessário que os mesmos sejam dotados de infraestruturas e meios materiais adequados e que aos seus servidores sejam atribuídas condições profissionais compatíveis.

Para (LGDH, 2007, p.29) presentemente, o poder judicial evidencia sinais preocupantes de dependência, quer em relação ao poder político e militar, quer em relação ao poder económico. Com efeito, os processos-crime em que estão envolvidas essas entidades dificilmente conhecem o seu término. Ainda o mesmo autor (LGDH, 2007, p.29) os seus inquéritos nunca avançam e se avançarem os respectivos julgamentos nunca são feitos. Por outro lado, os processos cíveis em que são parte ou ficam na gaveta, ou as suas decisões não são executadas, São variados os fatores que obstaculizam a atuação independente e eficaz do

nosso sistema judiciário, entre os quais destacam-se: a total dependência orçamental e financeira do poder judicial face ao poder executivo; a renitência da Assembleia Nacional Popular em colaborar com os órgãos detentores da ação penal, nomeadamente recusando sistematicamente os pedidos de levantamento de imunidade de deputados indiciados; a deficiente colaboração das forças de segurança com os tribunais, ajudando no cumprimento das suas diligências; a terminante recusa dos militares em se sujeitarem à jurisdição comum, invocando a existência de foro próprio; e a permeabilidade de alguns Magistrados que, as mais das vezes, manipulam os processos a troco de favores ou temendo retaliações em virtude das suas decisões.

Também importa, para robustecer a independência do poder judicial, garantir a independência e autonomia individual dos Magistrados, mediante a proteção e estabilidade dos princípios da inamovibilidade, irresponsabilidade pelos atos judiciais e adequação remuneratória (LGDH, 2007, p.29).

4.1 Acesso à Justiça e a Garantia Fundamental dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau

Artigo 4.º da Lei Orgânica de Tribunal (LOT) (Acesso à justiça)

1. A todos é assegurado o acesso aos Tribunais Judiciais como um meio de defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

2. Lei própria regula o acesso aos Tribunais Judiciais em caso de insuficiência de meios económicos. (GUINÉ-BISSAU, 2011).

Acesso à justiça é um direito fundamental que está plasmado na Constituição da República da Guiné-Bissau (CRGB), nos seus artigos 32º e, e o art. 7º da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, consagram ambos que a todos é assegurado o acesso aos tribunais judiciais como um meio de defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos. Bastante estas consagrações, a expectativa da população está longe de ser uma realidade. A Constituição da República da Guiné-Bissau (CRGB), define claramente que todos têm direito de recorrer a órgãos jurisdicionais e que em caso algum à justiça pode ser denegada por insuficiência de meios económicos. Isto equivale dizer que incumbe ao estado tornar efetiva a garantia por via judiciária os direitos fundamentais, evitando que se intercalem obstáculos de natureza económica o que não é o caso, visto que, só tem acesso à justiça, os mais poderosos economicamente e os fracos são sempre preteridos e impedidos

pelos elevados custos com os preparos judiciais, custas judiciais, honorários dos advogados, etc.

Não deixa de ser verdade porém que, os cidadãos não têm acesso à justiça, não obstante ser um direito constitucionalmente consagrado. No âmbito da proteção jurisdicional de direitos fundamentais, a Constituição da Guiné-Bissau (CRGB) prescreve um conjunto de normas e princípios, nomeadamente no que tange ao princípio de acesso à justiça, (art.º 32º), o direito à informação e à proteção jurídica, (art.º 34.º), proibição da pena de morte, (art.º 36.º), a inviolabilidade da integridade moral e física dos cidadãos (art.º37.º), etc.

Nas avaliações de Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução Para PIOVESAN (1994), Inspirada por estas concepções, surge, em 1945, a Organização das Nações Unidas. Em 1948 é aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como um código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados.

Para Cappelletti (1988), o acesso à justiça deve ser tratado como requisito primordial de um sistema jurídico moderno e igualitário que almeja a garantia, e não apenas proclamação dos direitos de todos.

Como faz LGDH (2007), o Estado deve, Baixar os custos e preparos judiciais; levar os tribunais para todos os sectores Facilitar o patrocínio judiciário. Por outro lado o regime de acesso ao direito e de acesso à justiça, isto é, a estruturação e adequação dos meios disponíveis para o conhecimento dos direitos e para efetividade do direito, tribunal constitui um indicador primordial de qualidade e eficácia de um determinado sistema jurídico. No plano processual, vários são os expedientes adequados á proteção dos direitos fundamentais, dependendo, como é óbvio, do tipo próprio do direito fundamental que se pretende tutelar, atento ao seu catálogo consagrado, quer na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, bem como na Carta Africana dos Direitos Humanos, acolhidos na sua integralidade pelo estatuto fundamental do Estado da Guiné-Bissau.

Ainda o mesmo autor LGDH (2007), assim, a eficácia da justiça será tanto mais concretizada quanto mais disponível for o acesso ao conhecimento dos direitos e às possibilidades de intervenção para a realização e concretização dos direitos individuais, sobretudo em relação às pessoas mais desfavorecidos económica e socialmente. Ainda o mesmo autor LGDH (2007), neste sentido, o acesso à justiça pode ser encarado como um dos requisitos fundamentais (dos mais básicos dos direitos humanos), de qualquer sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir e não apenas proclamar os direitos de cada um e de todos.

Como faz LGDH (2007), a Constituição da Guiné-Bissau o artigo 32.º estabelece que “todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os casos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos”. E a Declaração Universal dos Direitos Humanos, no seu artigo 8.º, prevê que “toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”.

Ainda o mesmo autor LGDH, (2007), não obstante a amplitude programática das normas citadas, o acesso à justiça na Guiné-Bissau ainda está longe de ser uma realidade efetiva para os cidadãos, sendo que vários fatores concorrem para o não exercício prático deste desidrato constitucional, Em primeiro lugar, a localização geográfica dos tribunais dificulta o acesso às referidas instâncias (formais) de resolução de conflitos, sobretudo em relação aos justicáveis que residem em zonas remotas do país que, como “alternativa”, recorrem a mecanismos tradicionais e Arcaicos para dirimir os seus diferendos.

Como faz LGDH (2007), Para mitigar essa situação, o Governo decidiu instalar no início da década de 1990 os Tribunais de Setor, cujo propósito central é aproximar a justiça aos cidadãos e emprestar maior celeridade à resolução dos litígios de pequena monta, em segundo lugar, a realização prática do acesso ao Direito e à justiça passa, igualmente, pela implementação por parte do Estado de um conjunto de mecanismos institucionais e operacionais susceptíveis de elevar a consciência de cidadania, facultando aos cidadãos informação jurídica sobre os seus direitos fundamentais e sobre os princípios que norteiam o sistema jurídico e os valores que defende.

Ainda na explicação da LGDH (2007), é justo salientar a criação e implementação, em 2011, do Gabinete de Informação e Consulta Jurídica (GICJUR), bem como a instalação (gradual) dos Centros de Acesso à Justiça (CAJ), cujo papel essencial consiste em informar e orientar as populações sobre os mais variados assuntos jurídicos e judiciais graças à parceria estabelecida entre o Governo Guineense, o PNUD e a LGDH.

Ainda o mesmo autor LGDH (2007), apesar dos resultados positivos alcançados com esta iniciativa de promoção de acesso à justiça, não devem ser descuradas outras dimensões que possam concorrer para a melhoria do nosso sistema de justiça, tendente a proporcionar maior e melhor acesso à justiça, nomeadamente a revisão legislativa para a simplificação das leis processuais desfasadas da atual realidade, a redução das taxas de justiça, a melhoria dos mecanismos de assistência e apoio judiciário, a implementação de meios alternativos de

resolução de conflitos, bem como a criação, junto dos dois Conselhos Superiores (da Magistratura Judicial e do Ministério Público), de gabinetes de informação.

Adverte CARVALHO (2010), grande entrave ao acesso à justiça continua sendo os fatores econômicos, e sociais, pois a movimentação da “máquina judiciária” é exacerbadamente dispendiosa, de modo que havendo o monopólio estatal na resolução dos conflitos, verificam-se gastos com funcionários e a formação destes, entre outros materiais, seja humana ou não Cappelletti (1988,) que o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva. Ainda o mesmo autor Cappelletti (1988), Devendo a expressão acesso à justiça trazer o sentimento de que o sistema deve ser igualmente acessível a todos, e deve produzir resultado individual e socialmente justo.

5 ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA GUINEENSE: a sua organização é competências

Segundo (LGDH 2007, p.29) os tribunais judiciais são órgãos da soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo, assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesse público e privado. Ainda o mesmo autor (LGDH 2007, p.29) Para o efeito de administração da justiça, o território da Guiné-Bissau dividem-se em Círculos, Regiões e Sectores judiciais, sem descurar do centro. Segundo relatório GB (2010), o Supremo Tribunal de Justiça possui uma competência de jurisdição muito complexa. Com efeito, para além da sua competência tradicional que lhe é conhecida em matéria comum, é-lhe atribuída a prerrogativa de intervenção no domínio eleitoral, social, administrativo e constitucional, posicionando-se neste caso, como um autêntico órgão de fiscalização.

Como faz Montesquieu (2007) no princípio da separação de poderes, e a Guiné - Bissau nos seus artigos 123º e, concretizou este princípio, prevendo a par dos outros poderes do estado os tribunais como órgão de Estado que cabe a administração da justiça com as próprias competências e funções que exercem com autonomia e independência. Assim, para o melhor entendimento desse processo as funções dos tribunais dispõem de estruturas hierarquizadas elencadas por (LGDH 2007, p.29), de seguinte maneira⁷:

- a. Temos no topo da hierarquia o STJ- como tribunal de recurso, que decide em última instância, sendo que, até aqui desempenha o papel do tribunal Constitucional; Segundo a lei orgânica dos tribunais judiciais (LOTJ) no seu artigo 12º nº6, deveria haver uma 2ª instância denominada Tribunal de Circulo, que até então, incompreensivelmente não se encontra em funcionamento, apesar de termos juízes desembargadores, promovidos para a categoria destes tribunais.

⁷ A organização judiciária da Guiné-Bissau comporta duplo-grau de jurisdição, é encimada pelo Supremo Tribunal de Justiça, que funciona normalmente como tribunal de recurso e tem também competência de fiscalização da constitucionalidade das leis, com sede em Bissau (não existe um Tribunal Constitucional). O Tribunal de Círculo, em Bissau, funciona como tribunal de segunda instância, tendo competência para conhecer dos recursos das decisões dos tribunais regionais. Este tribunal entrou em funcionamento em Março de 2010, com três juízes desembargadores e o juiz Presidente¹¹. É composto por uma câmara única. (UNDP, GUINÉ-BISSAU, 2011,pag.8).

- b. Como consequência disso faz a justiça numa maneira incompleta e sem garantia e segurança jurídicas para o cidadão uma vez que tem a sua defesa limitada.
- c. Tribunais Regionais são de primeira instância, que para além de se ocuparem de matérias comuns, lhes são atribuídas às competências para o contencioso administrativo, saturando-os assim, com mais processos, o que prejudica imensamente a celeridade ou normal prosseguimento que se pretende nos processos.
- d. Tribunais de Sectores - são Tribunais do ingresso, de acesso e de pequenas causas; a organização e funcionamento destes tribunais deixam muito a desejar, desde os oficiais, aos magistrados sem mínima preparação ou formação em direito, apesar de, neste momento, o mercado estar repleto de jovens licenciados em direito, mas na situação de desemprego, sem se compreender a razão do não recrutamento dos mesmos (LGDH, 2007, P.29).⁸

TRIBUNAL MILITAR

Os Tribunais Militares, aos quais compete o julgamento dos crimes essencialmente militares definidos por lei; de acordo com a Lei n.º 2/78, de 18 de Maio, os Tribunais administrativos e de Contas, (para fiscalizar a legalidade e regularidade das receitas e despesas públicas, apreciar a gestão financeira e efetivar a responsabilidade por infrações financeiras, de acordo com o Decreto-Lei n.º 7/92, de 27 de Novembro) e um Tribunal Fiscal (com competência para julgamento das matérias tributárias, de acordo com o Decreto-Lei n.º 10/84, de três de Março).

Por outro lado existe os Tribunais de Pequenas Causas, Tribunais de Sector, não têm instância. Previstos inicialmente num total de (para todos os sectores das várias regiões e seis em Bissau), só existem 22, sendo que seis estão instalados em Bissau: I Juízo no Bairro de Chão de Papel, II Juízo no Bairro de Sintra (que não funciona), III Juízo no Bairro de Pluba, IV Juízo no Bairro de Belém, V Juízo no Bairro de Quelélé, VI Juízo no Bairro Militar e os restantes nos diferentes sectores do país.

⁸ No nosso Código de Processo Penal não está assegurado o princípio de que, quem acusa não deve decidir a instrução, já que é ao Ministério Público que compete a condução do inquérito criminal, acusar e presidir a impugnação contraditória requerida pelo acusado, contrariando a norma constitucional, segundo a qual, toda a instrução é da competência de um juiz. VI WORKSHOP SOBRE A REVISÃO DOS CÓDIGOS LEGAIS Síntese global; Continuidade-melhor legislação Lisboa, 8 de Maio a 10 de Maio de 2006.

POLICIA

Das nove forças policiais, em processo de fusão e reestruturação, vamos pôr em evidência essencialmente duas: a Policia Judiciária (PJ) e a Polícia da Ordem Publica (POP).

POLÍCIA JUDICIÁRIA

Como faz LGDH (2007), Policia Judiciaria Guineense (PJ) é o órgão de polícia criminal auxiliar da administração da justiça, organizada hierarquicamente na dependência do Ministro da Justiça, a qual tem por missão coadjuvar as autoridades judiciárias na investigação criminal, desenvolver e promover ações de prevenção, detecção e investigação da sua competência ou que lhe sejam cometidas pelas autoridades judiciárias (Artigos 1.º, 3.º e 5.º do Estatuto Orgânico da Policia Judiciária — (EOPJ), aprovado pela Lei n.º 14/2010, de 15 de Novembro). Segundo o Estatuto Orgânico da Policia Judiaria (EOPJ), a PJ estrutura-se verticalmente e compreende: a Diretória Nacional, com sede em Bissau, que é o órgão superior da hierarquia da PJ; a Unidade.

Nacional com sede em Bissau, as futuras Diretorias com sede em Bissau, Bissorã, Bafatá e Buba e futuras inspeções, com sede em Canchungo, Catió, Gabú, e Bubaque (artigos 20.º, 21.º e 25.º do EOPJ). Estes serviços dispõem ainda de Secções e Brigadas.

POLÍCIA DE ORDEM PÚBLICA

A Policia de Ordem Pública (POP), enquanto força de segurança, uniformizada e armada, com a natureza de serviço público e dotada de autonomia administrativa, tem por missão assegurar a legalidade democrática, garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos, nos termos da Constituição e da lei.

A Policia de Ordem Pública (POP) está organizado hierarquicamente em todos os níveis da sua estrutura, estando o pessoal com função policial sujeito a hierarquia do comando, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 9/2010, de 13 de Maio, Lei Orgânica da Policia da Ordem Publica (LOPOP). Até recentemente, a POP não dispunha de nenhuma lei orgânica, mas graças à nova legislação acima referenciada, que instituiu uma nova estrutura, a POP passa a ter as competências nas seguintes áreas tradicionais da segurança interna: prevenção, ordem pública, investigação criminal e informações, excluindo desta última às informações de

segurança, ou seja, a POP exerce função de polícia administrativa e de polícia de investigação criminal, sem prejuízo das atribuições da Polícia Judiciária (Artigo 3º da LOPOP).

MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)⁹

Segundo (LGDH, 2007, p. 30) um dos pilares fundamentais na administração da justiça é o Ministério Público que consiste no «*órgão do Estado encarregado de, junto dos tribunais, fiscalizar a legalidade e representar o interesse público e social e é titular de ação penal*» (125.º, n.º 1, da CRGB e artigo 1.º da Lei n.º 7/95, de 25 de Julho, Lei Orgânica do Ministério Público — LOMP); O Ministério Público organiza-se, nos termos do n.º 2 do artigo 125.º da Constituição da República da Guiné-Bissau (CRGB), como uma estrutura hierarquizada sob a Direção do Procurador-Geral da República (PGR), que é nomeado pelo Presidente da República (nos termos do n.º 3 daquele artigo). Ainda o mesmo autor (LGDH, 2007, p. 30) na posição seguinte da pirâmide tem um Vice-Procurador-Geral que assiste o PGR, depois os Procuradores Gerais Adjuntos, Procuradores da República distribuídos pelos Tribunais superiores e delegados do procurador colocados em diferentes tribunais regionais ou setoriais do país.¹⁰

Ainda o mesmo autor (LGDH, 2007, p. 30) a Magistratura do Ministério Público é independente da Magistratura Judicial e dos demais órgãos da administração central e local artigo 2.º, n.º 2, da Lei Orgânica do Ministério Público (LOMP), e goza de autonomia orgânica e funcional, estando assim excluída a interferência de outros poderes na sua ação concreta, salvo nos casos em que atua como Advogado do Estado.¹¹

⁹ As duas secções são compostas por três juízes, o que perfaz um total de seis juízes. Em plenário, funcionam as duas secções, reunindo estes seis juízes e o Presidente do Tribunal Administrativo, o que perfaz um quadro total de sete juízes. POP, PJ, Polícia de Intervenção Rápida, Polícia de Migração e Fronteiras, Polícia de Trânsito, Guarda Florestal, Polícia Marítima, Guarda Costeira, Guarda Fiscal. Liga Guineense dos direitos Humanos LGDH, Bissau. 2010, p.30.

¹⁰ Assim prevê-se a criação de um Tribunal Administrativo, composto por duas secções e plenário: As secções apreciam, em primeira instância, os litígios jurídico-administrativos; e o plenário conhece dos recursos interpostos das decisões daquelas, bem como aprecia, em primeira instância, algumas questões.

¹¹ Acerca de papel o Ministério Público, LGDH, (2007) anota que, o Ministério Público tem um papel de administração da justiça, quer através de desempenho das suas funções como fiscal da legalidade e, ainda, detém a importante decisão nos processos em geral, particularmente nos processos crimes, artigos 47º e 50º ambos do CPP. Mas, esta magistratura ainda carece de muita coisa para se afirmar enquanto tal, nomeadamente carência dos magistrados licenciados em direito, falta de condições de trabalho, inércia dos seus órgãos, muita passividade da hierarquia do Ministério Público em relação às grandes questões de índole nacional que requerem uma atuação mais consentânea e eficaz, politização da figura do Procurador-geral da República, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS

Como faz (LGDH, 2007, p. 31) a Ordem dos Advogados, adiante designada por OA, é uma pessoa coletiva de direito privado e de utilidade pública dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira representativa de todos os que, de acordo com o estabelecido no Estatuto da Ordem dos Advogados e demais disposições legais aplicáveis, exercem a advocacia (artigo 1.º do Estatuto da Ordem dos Advogados). Ainda o mesmo autor (LGDH, 2007, p.31) das atribuições da OA, segundo o relatório da Liga Guineense dos Direitos Humanos (LGDH), destacou o seguinte:

- Garantir o patrocínio judiciário;
- Coadjuvar na administração da justiça e realização do Direito;
- Zelar, em colaboração com a lei e entidades competentes pela defesa dos direitos e garantias individuais dos cidadãos; - Colaborar na criação e desenvolvimento de um ordenamento jurídico adequado à realidade guineense.

Nas explicações de CARVALHO, (2010), o grande entrave ao acesso à justiça continua sendo os fatores econômicos, e sociais, pois a movimentação da “máquina judiciária” é exacerbadamente dispendiosa, de modo que havendo o monopólio estatal na resolução dos conflitos, verificam-se gastos com funcionários e a formação destes, entre outros materiais, seja humana ou não, que o acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva.

6 REFLEXÕES FINAIS

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, expressamente aplicável na ordem interna da Guiné-Bissau mediante o n.º 2 do artigo 29.º da CRGB, estabelece, no seu artigo 9.º que *ninguém poderá ser detido, preso ou exilado arbitrariamente*”. Com base neste artigo e com o objetivo de reiterar e tornar mais específica a proclamação de que —ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado, seguiram-se vários instrumentos normativos internacionais, com a natureza de compromissos jurídicos, que se incorporaram ao direito positivo dos Estados signatários, como o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos (artigo 9.º) ou a Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (artigo 6.º). (GUINÉ-BISSAU, 2011, p. 5).

Como inicialmente mencionado o objetivo geral do presente trabalho era investigar os desafios da concretização dos direitos humanos na Guiné-Bissau: O acesso à justiça como sendo um direito a todos. Em vista disso, tratou-se de abordar as seguintes questões: Quais são as políticas e programas de promoção dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau? Quem garante, e viola os Direitos dos cidadãos na Guiné-Bissau? Como funciona o sistema penitenciário guineense? O sistema judiciário guineense pode ser considerado acessível a todos os cidadãos? Primeiro Capítulo traz uma abordagem de evolução histórica dos Direitos Humanos, destacando a Situação dos Direitos Humanos na Guiné-Bissau avanços e retrocesso, e, além de estudar o sistema penitenciário guineense uma visão crítica a luz dos Direitos Humanos. No segundo capítulo será apresentado o poder judiciário Guineense, no mesmo segmento será examinado acesso à justiça e a garantia fundamental dos Direitos Humanos na Guiné- Bissau, o terceiro capítulo propõe-se a uma reflexão sobre o sistema judiciário Guineense: organização e competências. Bem como as críticas doutrinário acerca de atuação do Ministério Público Tribunais Regionais de Bissau Supremo Tribunal de justiça Polícia Judiciário. O resultado do estudo sugere-se tratar dos desafios dos direitos humanos na Guiné-Bissau cuja concretização deve passar pela reforma da constituição e do sistema judiciário.

A fim de examinar acesso à justiça na Guiné-Bissau e contemplar os objetivos propostos partiram-se de algumas constatações, Como faz (PIRES MAMADU, 2006, P.2) é verdade que, atualmente, a atenção da comunidade internacional se dirige fundamentalmente às reformas do sistema de justiça guineense, incluindo o sistema penitenciário quase inexistente, na medida em que o país não dispõe de estabelecimentos prisionais para albergar reclusos em cumprimento de pena, limitando-se a utilizar, para esse fim, os Centros de detenção junto das esquadras de polícia da ordem pública.

Para (GUINÉ-BISSAU, 2011, p.43), existe um grau de vulnerabilidade quando a restrição à liberdade é imposta arbitrariamente, pois, nesse caso, o desrespeito à pessoa do preso ou detido e dos seus direitos já está implícito no ato da detenção, além de que, nesse caso, parece existir também o pressuposto de que não serão respeitadas as normas legais sobre as condições do encarceramento. Com efeito, parece evidente que quem pratica a violência inicial, efetuando a prisão ou detenção de modo ilegal, certamente não irá preocupar-se com o respeito à lei no tratamento que daí por diante será dispensado à vítima dessa arbitrariedade. Os estabelecimentos prisionais na Guiné-Bissau deve merecer atenção especial do estado.

Segundo (LGDH, 2007, p.55) adoção de Planos Nacionais de Direitos Humanos para responder aos compromissos assumidos pelo Estado guineense a nível internacional, nomeadamente objetivos do milénio e ratificação dos grandes instrumentos jurídicos internacionais ligados à promoção dos direitos humanos, sobretudo o Protocolo Adicional à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, que criou o Tribunal Africano para os Direitos Humanos, como mecanismo de monitorização da própria carta, deve constituir uma abertura política do Estado guineense aos adventos da evolução de uma sociedade moderna no contexto de um mundo sem fronteira não só nos aspectos económicos, mas sim sociais culturais e científicos.

A promoção de estratégias de desenvolvimento voltadas para a dignidade humana deve ser assegurada como um instrumento imprescindível para a promoção do bem-estar e do equilíbrio social (LGDH, 2007, P.56). Na Guiné-Bissau direitos humanos, e acesso à justiça não tem merecido atenção especial do estado, o mesmo não mostra a capacidade em assumir o papel determinante na modernização e no desenvolvimento da justiça, Como sendo meios favoráveis para o desenvolvimento do próprio país.

A Democracia sendo um sistema de organização, funcionamento e exercício do poder político, representa hoje um pressuposto imprescindível para a edificação da paz, progresso e bem-estar, cuja efetivação se traduz num fator redutor da desgovernabilidade e na regulação eficaz e eficiente do exercício do poder de modo a garantir a racionalidade do funcionamento das instituições públicas e privadas, o equilíbrio funcional das instituições dos órgãos de soberania, respeito pelos direitos humanos e a promoção do bem-estar e do desenvolvimento sustentável baseados na dignidade da pessoa humana como vector axiológico, o qual constitui o substrato do próprio estado, fundamento e a razão da sua existência.

A questão da disputa política, que para alguns é o maior fator das crises, não corresponde à realidade porque a divergência política é inevitável mesmo nas democracias mais consolidadas do mundo, como fruto do pluralismo político e diversidade social.

Importante é que estas disputas não se transformem em atos ou conflitos violentos como tem sido na Guiné-Bissau, devido à interferência permanente das forças armadas na vida política. Igualmente, há pessoas que sustentam a tese de que a impunidade é o principal problema da Guiné-Bissau, esta afirmação, em certa medida, corresponde à verdade.

Contudo, a impunidade, tecnicamente contextualizada, consiste no não cumprimento de uma pena por alguém formalmente considerado responsável, em virtude da prática de um delito ou crime. Ela, não depende apenas das autoridades judiciárias, mas sim um fator que decorre da estabilidade nacional e da efetivação da autoridade do Estado, cuja resolução depende necessariamente da garantia de independência dos tribunais e segurança para os atores da justiça.

Portanto, a problemática da impunidade na Guiné-Bissau prende-se, essencialmente, com a questão de insegurança generalizada, em particular, para os magistrados encarregues de desenvolver as investigações sobre os assassinatos políticos, cujos principais suspeitos são os militares, detentores de poder real e efetivo na Guiné-Bissau. Por várias ocasiões, os procuradores e inspetores foram e continuam a ser vítimas de ameaças e intimidações constantes, até ao ponto do Tribunal Superior Militar e do Ministério Público recusarem a competência para as investigações criminais dos casos que envolvem as Forças Armadas, nomeadamente, os casos dos assassinatos de 4 e 5 de Junho de 2009.

Se nas sociedades modernas os tribunais dependem das forças de segurança para a realização da justiça e efetivação das suas decisões, mas na Guiné-Bissau, elas são forças sem expressão devido ao domínio exclusivo da força efetiva por parte dos políticos e militares. Contudo, futuros estudos se fazem necessários para, através da investigação científica, contribuir na busca das causas dos retrocessos e avanços na concretização dos Direitos Humanos de Guiné-Bissau.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. *A Era dos Direitos*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 9ª ed. 5ª tir. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____. *A era dos direitos*, 10ª. ed. Rio de Janeiro: Campos, 1992.

BITENCOURT, Cezar Roberto. “*Falência da pena de prisão. Causas e alternativas*”. Saraiva – SP – 2001.

BENEVIDES, Maria Victoria. *Democracia de iguais, mas diferentes*. In: BORBA, Ângela, FARIA, Nalu, GODINHO, Tatau (Orgs). *Mulher e Política: gênero e feminismo no partido dos trabalhadores*. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 1998.

COSTA, Fernanda Maria Da. *A construção social e jurídica da menor proteção integral da criança e do adolescente no Brasil*: Dissertação apresentada no curso de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2011.

CANCADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Tratados de direito internacional dos direitos humanos*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999. [v.II].

_____. *Tratados de direito internacional dos direitos humanos*. 2. ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2003. [v I].

_____. *A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva 1991.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Edições Almeida, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Ivan Lira de. *A internet e o acesso à Justiça*. 2010. Disponível em: <http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Ivan_Lira_de_Carvalho/Internet.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DECLARAÇÃO E PROGRAMA DE AÇÃO DE VIENA. 1993. Disponível em: <www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>. Acesso em: 05 jan. 2015.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS. 1948. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 27 jan. 2015.

ESPIELL, Hector Gros. *Estúdios Sobre Derechos Humanos*. Madrid: Civitas, 1988.

- FEDERAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - FIDH. *Relatório*. Paris, 2009. Disponível em: <www.fidh.org/>. Acesso em: 17 jan. 2015.
- GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- GUINÉ-BISSAU. *Constituição da República da Guiné-Bissau*. Bissau: Viana; INACEP, 2004.
- HABERMAS, Jorgen. *Direito e democracia: entre faticidade e falidade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro 2003.
- HÖFFE, Orfried. *O que é Justiça*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2003.
- LIGA GUINEENSE DOS DIREITOS HUMANOS - LGDH. *Relatório*. Guiné-Bissau, 2009. Disponível em: <www.fidh.org/>. Acesso em: 26 nov. 2009.
- MONTESQUIEU, Barão de. *Do Espírito das Leis*. São Paulo: Martin Claret, 2007.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados internacionais de direitos humano e direito interno*. São Paulo: Saraiva 2010.
- MEZZAROBBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. *Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito*. São Paulo: Saraiva 2003.
- MAGALHÃES Filho, Glauco Barreira. *A essência do direito*. São Paulo: Rideel, 2003.
- NOGUEIRA, Alberto. *Sistemas Judiciais das Liberdades Públicas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- OBSERVATÓRIO PARA A PROTEÇÃO DOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS - OPDDH. *Guiné-Bissau: um Ambiente Prejudicial para o Trabalho dos Defensores dos Direitos Humanos*. Relatório da Missão de Investigação Internacional, dez. 2008.
- PÉREZ Lunõ. Antonio Enrique. *Derechos humanos, estado de derecho y constitucion*. 5ª ed. Madrid: Tecnos, 1995.
- PIRES, Mamadu (GB). *Vi workshop sobre a revisão dos códigos legais*. Lisboa, Portugal, 2006.
- PIOVESAN, Flávia. *Os direitos humanos como tema global*. São Paulo: Max Limond, 1994.
- _____. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- _____. *Direitos Humanos e Justiça Internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. *Temas de Direitos Humanos*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Introdução à sociologia da administração da justiça. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, 1985.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. Ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

_____. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 4^a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARMENTO, Daniel. *Direitos Fundamentais e Relações Privadas*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2004.

SILVA, Antonio Duarte. *A independência da Guiné-Bissau e a descolonização Portuguesa: estudo de historia, direito política*. Porto: Afrontamento, 1997.

TEIXEIRA, Ricardino Jacinto Dumas. *Guiné-Bissau: transição para a democracia, 1990-2004*. Roraima: Editora da UFRR, 2005.

TEIXEIRA Apud MELACO. *Sociedade Civil L, Direitos Humanos e a Construção da democracia na Guiné-Bissau: Limites e Possibilidades*. Junho 2008

THOMPSON, Augusto. *A Questão Penitenciária*. 3. ed. Rio de Janeiro.

TOSI, Giuseppe. *Direitos Humanos: história, teoria e prática*. João Pessoa: Universitária-UEPB, 2005.

WEIS, Carlos. *Direitos Humanos Contemporâneos*. São Paulo: Malheiros, 1999.

Sites consultados:

www.amnistia-internacional.pt.

www.publico.clix.pt

www.inec.gov

www.lgdh.org